



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 714, DE 2023

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Altera o artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal.

DESPACHO:

DEFIRO O REQ 700/2024. DESAPENSE-SE POIS, O PL 714/2023 DO PL 275/2020, DISTRIBUINDO-O PARA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 22/04/2024 em virtude de novo despacho.

CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

PROJETO DE LEI N° ____, DE 2023

Altera o artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal.

Art. 2º O artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 310. Após receber o auto da prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá, ... fundamentadamente:

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º Os responsáveis pela prisão em flagrante permanecerão a disposição do juiz no decorrer da audiência de custódia, a fim de serem ouvidos, quando houver evidências de excesso ou ilegalidade no ato da prisão;

§ 6º Não se aplicará o previsto nos incisos I e III do caput deste artigo, em casos de crimes hediondos, roubo e associação criminosa qualificada;

§ 7º Para efeito de aplicação do disposto do § 2º do presente artigo, constitui reincidência os crimes praticados anteriormente pelo preso sem há necessidade que tenha ocorrido condenação em definitivo ou trânsito em julgado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A audiência de custódia consiste na apresentação de preso ao juízo após o flagrante e está prevista no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), *in verbis*:

"Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo."

No Brasil, esse instituto do direito processual penal objetiva otimizar o sistema de justiça criminal, permitindo que presos em flagrante sejam apresentados em juízo, para análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão ou a imposição de medidas alternativas ao cárcere, nos termos do artigo 310, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o referido instituto constitui um instrumento de natureza pré-processual, destinado a concretizar o direito reconhecido a todo indivíduo preso, que necessita ser conduzido à presença de uma autoridade judiciária para que seja analisada a prisão em flagrante, quanto a legalidade e necessidade.

Não obstante, nas audiências de custódia além da análise da prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, também é aferido a



incidência de ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades, por parte dos responsáveis pela prisão em flagrante.

Em que pese o objetivo da norma, em especial a averiguação da atuação dos operadores do sistema de segurança, a percepção da sociedade e do público policial, é que todos os envolvidos na prisão em flagrante passam a condição de suspeitos da prática de abuso ou de excessos.

De outra banda, a ausência de dispositivo que limite o relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória, previsto no Art. 310, I e II, do CPPP, nos casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal, propiciam questionamentos da sociedade quanto à atuação do Poder Judiciário, popularmente externado pela frase: A POLÍCIA PRENDE E O JUDICIÁRIO SOLTA.

Frise-se, que a ausência de pressupostos impeditivos à concessão dos benefícios acima, além de impulsionarem a percepção de impunidade na sociedade, aumentam o desestímulo entre os operadores do Sistema de Segurança Pública.

Outro fator significativo, é que a ausência do testemunho dos responsáveis pela prisão em flagrante, permite ao preso conjecturar situações que conduzem a interpretação de que houve abuso ou excesso na prisão. Nesse sentido, a oitiva do testemunho dos policiais responsáveis pela prisão seria fundamental para eficácia do instituto, desde que tal providência não ocorresse na presença do preso.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei visando tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa



qualificada e quando for configurada reincidência criminal, bem como incluir a oitiva dos policiais responsáveis pela prisão.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC



* C D 2 2 3 9 2 0 5 2 2 2 8 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239205228900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 310	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-1003;3689
FIM DO DOCUMENTO	